

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00212/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 60502.000921/2015-38

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Comando da Aeronáutica-COMAER

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia da fita K-7 gravada de ocorrência OVNI no ACC Brasília, no dia 06 de dezembro de 1978, com envolvimento das aeronaves PT/SBD e PT/SBJ, conforme documento RESERVADO do CINDACTA - PARTE nº 004/DO-41/78, datado de 12/12/1978 e assinado pelo Chefe da DO-41, Aldo Augusto Voigt - Cap Esp CTA.

Salienta, ao fim, que esta fita K-7 não teria sido liberada ao Arquivo Nacional - DF.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que todos os documentos existentes no âmbito do COMAER e produzidos entre 1952 e 2014 já teriam sido enviados ao Arquivo Nacional, declarando inexistentes os documentos cuja ciência haja tido o requerente e que não tenham sido para lá enviados. Adicionalmente, informa os endereços de redes sociais do Comando.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera. Afirma, ainda, que não seria incomum que informantes deixassem de enviar os registros de avistamentos, situação esta na qual eles jamais teriam ingressado nos fundos documentais do órgão.

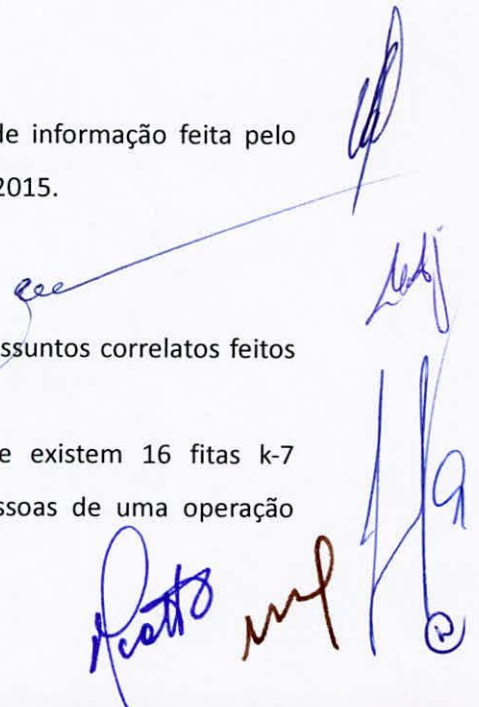
1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU acatou a declaração de inexistência de informação feita pelo recorrido, não conhecendo do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão reitera seu pedido, e, acerca dos achados de fitas K-7 com assuntos correlatos feitos por diligência da CGU junto ao Arquivo Nacional, manifesta-se:

"No parecer do CGU (análise), no item 13 é bem verdade que existem 16 fitas k-7 disponibilizadas, mas todas são de relatos de avistamentos de pessoas de uma operação



chamada "Operação Prato" que funcionou de 1977 a 1979, no norte do País. Todavia, a fita k-7, objeto do meu pleito, não está e trata-se de comunicação entre pilotos e controladores de tráfego aéreo, envolvendo duas aeronaves PT/SBD e PT/SBJ. Portanto, é uma gravação diferente das disponibilizadas no Arquivo Nacional e está em outro arquivo paralelo da Força Aérea Brasileira, em órgãos de Inteligência ou ainda, no DO-1.

Assim, por não estar disponibilizada no Arquivo Nacional como deveria estar, como determina a Lei, REITERO o meu pleito, pois parece que os senhores só enviam uma resposta padrão e nem consultam o Arquivo Nacional adequadamente para saber se foi disponibilizado naquele órgão. Se verificarem diligentemente, verão que não está lá! Eu afirmo novamente que NÃO está lá! Possivelmente está em outro arquivo em setor de inteligência da Aeronáutica ou na 2ª Seção de um Comando de Brasília-DF ou ainda no DO-1 (conforme escrito no seu documento do CINDACTA – Parte nº 004/DO-41/78, datado de 12 de dezembro de 1978), juntamente com diversas outras fitas K-7 de depoimentos de OVNI's que não foram liberados (apesar de já estarem desclassificados), principalmente de comunicações entre pilotos e os controladores de tráfego aéreo. Favor informar em que se setor se encontram todas as fitas K-7 para que eu providencie a petição ao setor correto."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente busca acesso a informação cuja inexistência foi declarada pelo órgão demandado, sendo tal medida de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.


4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.


5. PROVIDÊNCIAS

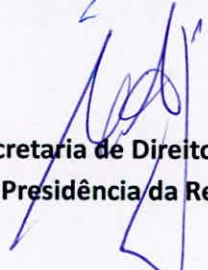
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Comando da Aeronáutica-COMAER e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

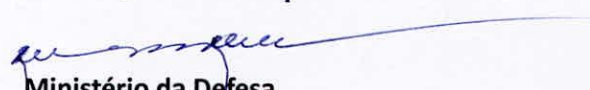

Ministério das Relações Exteriores

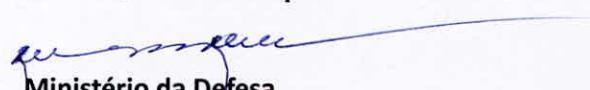

Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União